



Número: **5000038-80.2017.8.13.0231**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **50052262520158130231**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA (AUTOR)	
	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE DAGUILAR (ADVOGADO) GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA (ADVOGADO) CESAR LUIZ MENEZES (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
IRAILDE RIBEIRO GOMES ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CESAR FERNANDES (ADVOGADO) ADIUSLENE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SANTANDER BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
REGINALDO RODRIGUES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO BIAGINI (ADVOGADO)
THULIO AMARAL ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) INDIANARA AUANE DUARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARYNNA SENA SAYAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
VICENTE EUSTÁQUIO MASCARENHAS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PREMIUM COMÉRCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161894486 9	01/12/2020 19:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES / 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5000038-80.2017.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA e outros (3)

Vistos etc.

HISTÓRICO

BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A, REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., UNIBEV



INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., com as respectivas qualificações nestes autos eletrônicos, aforaram pedido de **CONVOCAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, aduzindo, em síntese, o seguinte, *verbatim*:

“Conforme já explanado no pedido de recuperação judicial, as Requerentes foram fortemente atingidas pelos reflexos da profunda crise que atingiu o mundo e impactadas com expressiva redução de suas operações. Apesar das estratégias adotadas para se reposicionarem no mercado, que garantiram a sobrevivência das Requerentes à crise e as mantiveram ativas por vários anos, a reestruturação social com o aumento do poder aquisitivo das classes “c” e “d” reduziu drasticamente o público consumidor e o número de cliente das Requerentes, resultando em sérias dificuldades financeiras que comprometeram, entre outros, a capacidade de compra de insumos, obtenção de crédito, cumprimento de suas obrigações e até mesmo credibilidade no mercado. Nesse cenário, as Requerentes enfrentaram paralisações constantes dos próprios funcionários, ações trabalhistas em excesso, com a imposição de suposto “grupo econômico”, que atingiram todas as Requerentes, além de penhoras de bens e bloqueios de faturas junto aos clientes e até mesmo do próprio faturamento da Empresa.

Ademais, também corroboram seu endividamento fiscal, inclusive com exigências que apesar de parcialmente indevidas, comprometeram suas operações, sobretudo em razão dos procedimentos adotados em relação às mesmas. Diante de tantas dificuldades as Requerentes apresentaram pedido de Recuperação Judicial perante este douto Juízo no ano de 2017, com o firme propósito de reestruturarem suas operações, revitalizarem suas atividades e garantirem a manutenção no mercado. No entanto, apesar de terem apresentado Plano de Recuperação Judicial e envidarem todos os esforços possíveis para seu cumprimento, os autos e baixos na economia dos últimos anos não permitiram que as Requerentes conseguissem reestruturar suas operações, adimplir com suas obrigações e dar cumprimento ao referido plano de recuperação, que sequer foi levado ao crivo da assembleia geral de credores. Em 2020 a crise econômico-financeira enfrentada foi ainda mais agravada pela pandemia causada pela COVID-19, onde, não somente as Requerentes, mas diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas em decorrência de decretos expedidos pelo Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal), que ordenaram a paralização da execução de serviços não essenciais e depois de um longo período paradas, as que foram autorizadas a retornarem suas atividades, o fizeram com quantidade limitada de pessoas, tiveram que realizar investimentos para adequar as instalações aos novos padrões de saúde e segurança impostos pelo Ministério da Saúde etc… Desta forma, as Requerentes que já enfrentaram grandes dificuldades, precisaram paralisar suas atividades, aniquilando a possibilidade de geração de caixa para o cumprimento de suas obrigações, incluídos aqui os custos decorrentes da recuperação judicial, encaminhando-as para um cenário de irrecuperabilidade” (ex vi do ID 1579369830)

Asseveram ainda, pela necessidade de manutenção da decisão que permitiu o arrendamento do pátio fabril da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., nos seguintes termos, *verbis*:

“No trâmite da Recuperação judicial, com o objetivo de gerar maior rentabilidade a seus ativos e possibilitar o adimplemento de todos seus credores, as Requerentes encaminharam a este juízo pedido de autorização para arrendamento total ou parcial da unidade fabril da Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., pedido este deferido no ID n. 122615259. O objetivo seria viabilizar o pagamento de seu passivo mediante a alteração, ainda que parcial, de suas atividades, bem como permitir a operação de seu estruturado parque fabril, com o atendimento adequado da função social da empresa, por terceiro que tenha capacidade financeira e possibilidade de crédito no mercado” (apud ID supracitado)



Finalmente, formula pedido de dilação de prazo para apresentação dos documentos que não integram o presente pedido de convolação falimentar, nos seguintes termos, *litteratim*: “**Desta feita, requer a V. Excelência quer estipule prazo para apresentação dos demais documentos, a fim de comprovar a situação de falência das Requerentes e dar cumprimento a todos os requisitos expostos no artigo 105, Lei n. 11.101/2005**” (apud ID supracitado)

Ultimando o petitório, as Recuperandas, ora Requerentes, deduzem os pedidos de praxe, **bem como requerem a aprovação do contrato de arrendamento celebrado entre a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda e BBE- Brasil Bebidas Especiais Ltda.**, conforme memorial descritivo de avença em anexo.

Em concomitância com o pedido suso mencionado, o Administrador Judicial Vicente Eustáquio Mascarenhas noticia o seguinte, *verbis*:

“As Recuperandas ressentindo dos graves reflexos da pandemia provocada pelo Convid 19, q ue vieram agravar a delicada situação financeira das empresas, não conseguem operar a pelo menor 6(seis) meses, inviabilizando assim uma geração de caixa para capital de giro e honrar os pagamentos decorrentes de acordos firmados no âmbito da recuperação judicial em curso, com ênfase nas trabalhistas. Ainda como consequência das graves dificuldades financeiras, as Recuperandas embora tenham procurado diversos credores no intuito de viabilizar seu plano de recuperação judicial, embora advertida por este Administrador Judicial, não definiu data e nem convocou a data da assembleia de credores para votação. Na mesma linha as informações regulares que devem se apresentadas a este Administrador e devidamente protocoladas no processo, face a desestruturação administrativa da empresa, não vem sendo prestadas e nenhum dos itens abaixo atendidos: Faturamento das Recuperandas em 2018, 2019 e 2020; Demonstrativos Contábeis (balanço patrimonial e/ou balancete e demonstração de resultados do exercício) das Recuperandas de 2018, 2019 e 2020; Comprovação da entrega do ECF das recuperadas dos anos de 2017,2018 e 2019; Apuração dos índices de liquidez, estrutura e rentabilidade das recuperandas; informações operacionais relevantes; Relatório de movimentação de Estoques 2018,2019 e 2020; Certidão do Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto da sede de cada recuperanda; Certidão Negativa e/ou Positiva com efeito de Negativa, Tributos Federais, Estaduais, Municipais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; Evolução dos acordos trabalhistas homologados na recuperação judicial; Evolução dos acordos trabalhistas homologados na recuperação judicial/ Evolução dos acordos com os credores homologados na recuperação judicial com e sem garantia real; Convolação da Assembleia Geral de Credores.

Desta forma nos termos da Lei de Recuperação Empresarial 11.101/2005, no exercício da Administração desta Recuperação Judicial, cumprimos o dever de comunicar ao Juízo que as Recuperandas estão descumprindo obrigação assumida no âmbito da recuperação judicial sem que se vislumbre a possibilidade de vir adimplir com as mesmas” (ex vi do ID 1571314898)

No que se revela imprescindível, é o relatório.

Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de pedido de Convolação de Recuperação Judicial em Falência, conforme histórico lançado na presente decisão.

Antes de analisarmos os requisitos necessários e suficientes para o deferimento da formulação, revela-se imprescindível traçar o esboço diacrônico da Recuperação em curso, ao escopo de conferir o deslinde ideal da presente postulação.

O deferimento do processamento da Recuperação em comento se deu, conforme o **ID 17302571**, conferindo às Recuperandas as premissas oriundas da Lei 11.101/05, no que concerne ao *stay period*, suspendendo as respectivas execuções oriundas de créditos submetidos ao concurso implementado pelo processamento supracitado, sendo que o transcurso do procedimento, após formulação das Requerentes, foi concedida dilação de prazo conforme **ID 30893486**.

Em que pese o tratamento dispensado às Requerentes em recuperação, as obrigações oriundas do implemento do processo recuperatório, como destacou o Administrador Judicial no **ID 1571314898**, não foi levada a termo pelas Requerentes.

Impende nesta quadra, sem afastar as respectivas obrigações das Postulantes, que após o implemento do processo recuperatório a economia, em âmbito mundial, nacional e regional, foram tomadas, de súbito, por um fenômeno absolutamente imprevisível, qual seja, a **PANDEMIA DA COVID-19**.

Tais circunstâncias encerraram, de forma inelutável, em uma avalanche de quebra de inúmeros setores, prejudicando a economia como um todo, em um espectro não experimentado na história recente.

Ipsa facto, sem afastar as prescrições do Art. 53 da Lei de Regência das Recuperações Judiciais, a situação experimentada pelas Requerentes detém os contornos que inviabilizam o soerguimento das atividades desenvolvidas pelas mesmas, como acentuado pelo ilustre Administrador Judicial.

Ad sensum, a decretação de falência no caso vertente é medida inexorável, sendo, pois, admitidas e pleiteadas pelas próprias Recuperandas, que conscientes da avassaladora retração da economia, encontram-se inaptas à retomada de suas atividades comerciais.



Cumpra, ressaltar, nesta oportunidade, que uma das causas eficientes para a convalidação da recuperação judicial em falência é a prescrição do inciso II, do Art. 73, da Lei de Recuperação Judicial, que traça o seguinte, *verbatim*: “**O Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (&mlr;) II- pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei**”

In fine, a par da legitimidade *ad causam* das Requerentes para a postulação *sub examine*, bem como dos demais requisitos para o deferimento do pleito formulado, impende salientar que revela-se de suma importância para os credores e para a subsistência do acervo patrimonial das Recuperandas, que se aprove o contrato de arrendamento celebrado, como se infere do tópico 27, da inicial de ID 1579369830 e a documentação alusiva à respectiva avença,

DISPOSITIVO

Posto isso, e à mercê das considerações externadas no presente *decisum*, bem como à luz do que preceituam o Art. 53 c/c o inciso II do Art. 73 c/c Art. 99, todos da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o pedido estampado na peça de f. **ID 1579369830** para fins de:

I - Convalidar a presente Recuperação Judicial em Falência, **DECRETANDO** a Falência de **BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S/A, REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A.;**

II – Determinar a expedição de edital nos termos do Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05;

III – Fixar o **TERMO LEGAL** da quebra, na data correspondente a 30 (trinta) dias, contados do pedido de processamento da Recuperação Judicial, nos termos do Inciso II, do Art. 99, da Lei supracitada;

IV - Rescindir todos os contratos celebrados pelas Requerentes, inclusive os de natureza trabalhista, nos termos do Art. 117, da Lei supracitada;

V- Determinar a suspensão de todas as execuções movidas contra as Requerentes, à exceção das hipóteses do Art. 6º, §§ 1º e 2º, nos termos do Art. 6º e do Inciso V, do art. 99, da Lei em comento;

VI - Determinar que seja procedida a anotação da presente falência perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos requeridos no tópico **VI - DOS PEDIDOS**, alínea *d*;



VII – Nomear o Senhor Vicente Eustáquio Mascarenhas, então à frente da administração do procedimento recuperatório, **como Administrador Judicial da presente Falência**, devendo este ser intimado para se manifestar acerca da presente nomeação;

VIII - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para os documentos faltantes, *ex vi* do Art. 105 da Lei multicitada;

IX - Determinar o cumprimento do pleito de alínea g, do tópico VI, da inicial;

X – Fixar o PRAZO de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital de que trata o parágrafo único do Art. 99, da multicitada Lei, para que os **CREDORES** apresentem suas habilitações ou divergências de créditos, **DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, ficando estes **ADVERTIDOS** que as habilitações, **eventualmente**, apresentadas nos próprios autos deste processo falimentar, **SERÃO CONSIDERADAS INEXISTENTES**;

XI – Vedar a prática de qualquer ato de disposição ou oneração, **ressalvados os autorizados por este Juízo**, conforme o inciso VI, da Lei 11.101/05;

XII – Determinar ao Administrador Judicial, caso este aceite o *munus*, que proceda a arrecadação dos bens da Massa Falida, com as respectivas providências ulteriores;

XIII – Determinar que sejam oficiadas as respectivas Fazendas Públicas e que seja intimado o M. P.;

XIV – Comunicar a todos os Juízos da Comarca de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, acerca da presente Decretação de Falência;

XV - Por fim, ante o preenchimento de seus requisitos legais e jurídicos, e considerando que a avença é de interesse dos respectivos credores, **APROVO** o contrato de arrendamento celebrado entre a Requerente Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., e BBE – Brasil Bebidas Especiais Ltda., conforme documentação que instrui o presente pedido.

Cumram-se as determinações supra.

Oficiem-se.



Intimem-se.

RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

WENDERSON DE SOUZA LIMA

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP:
33805-488

